

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA LEI DA ANISTIA EM FACE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: A DITADURA, ESTE PRETÉRITO IMPERFEITO

Ismar Barbosa Nascimento Junior*

RESUMO

O presente artigo aborda, sem a pretensão de esgotar o tema, a possibilidade de revisão da Lei de Anistia, no tocante aos crimes de lesa-humanidade cometidos por agentes da Ditadura Militar, em nome do Estado brasileiro. Deste modo, sustenta-se que, para além do controle de constitucionalidade, a validade das leis pátrias deve ser aferida de acordo com os tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, que versam sobre direitos humanos, apresentando especial relevo o Pacto de São José da Costa Rica.

Palavras-chave: Ditadura Militar. Lei de Anistia. Controle de Convencionalidade. Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

No dia 01 de abril de 2014, relembrou-se os cinquenta anos da deflagração do golpe civil/militar, cujas consequências se fizeram sentir na sociedade brasileira e, marcadamente, na ordem jurídica pátria. Sem dúvida, a Constituição Cidadã representou, e ainda representa, o ideal de ruptura com o referido período, marcado pela suspensão de garantias fundamentais e violação de direitos humanos.

Diante do atual cenário, em que a sociedade brasileira se vê instada a revisitar a mencionada época, inclusive, com a instauração das chamadas Comissões da Verdade, surge o objetivo geral do presente artigo: levantar uma discussão, em nível acadêmico, sobre o tema, a partir de aspectos ligados ao Direito Internacional.

Quanto aos objetivos específicos, mostra-se imperiosa a problematização do assunto à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: afinal, quando aderiu ao Pacto de San

* Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Unifacs. Membro-Colaborador da Comissão de Direitos Humanos da OAB/BA. E-mail: nascimentoismar@gmail.com – Autor.

José da Costa Rica, o Brasil assumiu obrigações internacionais, de modo que as disposições de Direito Interno, marcadamente, a Lei de Anistia, devem ter a validade extraída não só a partir da Constituição Federal. Deve-se considerar, de igual modo, as prescrições atinentes aos tratados sobre direitos humanos os quais o Brasil é signatário.

Deste modo, a despeito de o Supremo Tribunal Federal considerar que a Lei de Anistia foi recepcionada pela Constituição de 1988, sepultando, numa primeira análise, a possibilidade de revisão da mesma, certo é que tal visão não ressoa no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Órgão encarregado de monitorar a adequação das disposições internas dos Estados signatários com o Pacto de San José da Costa Rica.

Assim, espera-se que o presente trabalho contribua, ainda que de forma simbólica, para as discussões acerca do tema em apreço. Não se pode perder de vista, inclusive, que manifestações reivindicando o retorno do regime de exceção causam, no mínimo, estranheza e perplexidade, mormente nesta quadra histórica.

2 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A LEI DE ANISTIA

Em 1979 foi editada a Lei 6.683, denominada Lei de Anistia, cujo artigo 1º concede o dito benefício a todos aqueles que, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, foram autores de crimes políticos ou conexos com estes (BRASIL, 1979). Na prática, tal iniciativa significou não só o perdão aos opositores do regime, configurando, principalmente, uma norma em benefício dos delitos cometidos por militares e policiais que atuavam, à época, na repressão, praticando, em situações determinadas, graves violações aos direitos humanos.

Deve-se destacar, contudo, que tais benesses, num primeiro momento, não albergavam os condenados pela prática dos crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, nos termos do § 2º, artigo 1º da lei em comento (Brasil, 1979).

Reconheça-se que, à época de sua edição, a referida lei trouxe avanços importantes, a exemplo da possibilidade de retorno de servidores públicos civis e militares, afastados de seus

cargos e/ou funções durante o período supra, “condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração”, nos termos do artigo 3º *caput*. Outro efeito benéfico da mencionada norma foi a soltura de presos políticos (*idem*).

Pois bem: a despeito dos avanços alcançados com o diploma em tela, certo é que um ponto ainda pairava obscuro. Afinal, como uma República que possui a dignidade da pessoa humana enquanto um de seus pilares e considera a tortura um crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLIII da CF/88), pôde albergar a conduta dos agentes públicos que cometeram violações de direitos humanos durante o regime de exceção?

Diante de tal indagação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil moveu a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, cujo objetivo, em síntese, era a anulação do perdão concedido aos policiais e militares que, a serviço do Estado, praticaram atos de tortura durante o regime de exceção (BRASIL, 2010).

Buscou-se, através da dita arguição, conferir à Lei de Anistia interpretação conforme a Constituição Federal. Ao analisar a ação, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a dois, declarou que a Lei de Anistia havia sido recepcionada pela ordem constitucional vigente (BRASIL, 2010).

Numa primeira análise, considerando que incumbe ao Supremo a guarda da Constituição, a discussão em torno do tema poderia se dar por encerrada. Ocorre que é próprio do regime democrático a possibilidade de suscitar discussões dessa natureza, ainda que o STF tenha, a princípio, dirimido a questão.

Por outro lado, sabe-se que, após o fim da Segunda Guerra Mundial, os Estados passaram a ser regidos não só por suas respectivas legislações internas: surgem, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sistemas de proteção em nível internacional, apresentando especial relevo, para o assunto em comento, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Sobre o tema, esclarece Piovesan (2010, p. 39):

Por isso, o Poder Constituinte dos Estados e, conseqüentemente, das respectivas Constituições nacionais, está hoje cada vez mais vinculado a princípios e regras de direito internacional. É como se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais.

Desse modo, conforme restará melhor demonstrado a diante, o Brasil, quando aderiu ao Pacto de San José da Costa Rica, assumiu obrigações em nível internacional, de forma que a interpretação conferida pelo STF, no sentido de que a Lei de Anistia fora recepcionada pela CF/88, não encontrou guarida na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Gomes Lund e outros, COSTA RICA, 2010). Porém, antes de analisar essa situação em específico, imperioso que se trace um breve panorama do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2.1 Do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

No tocante à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Thomas Buergenthal (2003, *apud* PIOVESAN, 2011, p.124) chama atenção para o fato de que “em 1978, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos (CIDH) entrou em vigor, muitos Estados da América Central e do Sul eram governados por Ditaduras (...)”.

Nesse contexto, surge a citada norma, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, vigorando a partir de 1978.

Ocorre que, quando da entrada em vigor da Convenção, o Brasil se encontrava sob a égide da Ditadura Militar, período marcado pela supressão de garantias individuais, ocorrendo, inclusive, desaparecimento forçado de pessoas, dentre outras ações cometidas pelo Estado.

Tal circunstância histórico-política explica o fato de o Brasil só ter depositado a carta de adesão ao Tratado em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 678, através do qual o país aderiu ao Pacto. O artigo 1º do dito tratado prescreve que a Convenção deverá ser cumprida integralmente pelo país.

A CIDH trouxe consigo a previsão de dois Órgãos, cuja função é, em síntese, monitorar a situação dos direitos humanos na América Latina: trata-se da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana.

Registre-se que, tal qual ocorre no sistema europeu, a CIDH, para além de prescrever princípios e normas de natureza cogente, tratou de criar órgãos de fiscalização e controle (PIOVESAN, 2011, p. 128) atentando-se para o fato de que a aderência dos Estados-partes, ao quanto disposto no Tratado, implica no reconhecimento automático da competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a apreciação das comunicações contendo denúncias de violações, cometidas pelos Estados signatários, das garantias asseguradas pelo aludido Pacto.

A Corte apresenta, portanto, competência consultiva e contenciosa. A primeira, diz respeito à interpretação das disposições do Pacto. A segunda, com feição jurisdicional, visando a solução de controvérsias que se apresentam a respeito da interpretação ou aplicação da Convenção (PIOVESAN, 2011, p.137).

2.2 O caso Gomes Lund e outros x Brasil: da possibilidade de revisão da Lei de Anistia.

No tocante à Lei 6.683/79, foi protocolada, em 7 de agosto de 1995, Reclamação proposta pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares (COSTA RICA, 2010, p. 03), endereçada à Comissão de Direitos Humanos.

Após ouvir as partes envolvidas, a Comissão enviou ao Brasil o “Relatório de Admissibilidade n°33/01, entendendo que o país havia violado os artigos 4, 8, 12, 13 e 25, todos da Convenção Interamericana (COSTA RICA, 2010, p. 03), no que toca a fatos envolvendo a repressão à guerrilha.

Posteriormente, em 31 de outubro de 2008, aprovou-se relatório de mérito, o qual continha recomendações ao Estado Brasileiro. Tal relatório foi notificado ao Brasil em 21 de novembro de 2008, sendo-lhe oferecido um prazo de dois meses para que “informasse sobre

as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão”. (COSTA RICA, 2010, p. 03).

Após duas prorrogações concedidas ao Brasil, “os prazos para que apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações transcorreram sem que a elas fosse dada uma ‘implementação satisfatória.’” (idem).

Daí, nos dizeres do relatório formulado em face do caso em comento:

(...) a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, considerando que representava ‘uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos’. (idem)

Note-se que tal entendimento da Corte é anterior à instauração, no país, das chamadas “Comissões da Verdade”, ressaltando, ao contrário do espírito da Lei de Anistia e da posição do STF, a necessidade dos Estados punirem as graves violações de direitos humanos.

De mais a mais, o Relatório assente no Caso Gomes Lund assevera que a reclamação foi submetida à Corte em razão da Lei de Anistia impedir que o Estado Brasileiro realize uma investigação criminal com o objetivo de “julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]” (COSTA RICA, 2010, p. 10).

De fato, o que legitimou a apreciação do caso pela Corte Interamericana foi a suposta violação, pelo Estado Brasileiro, dos seguintes artigos da Convenção:

13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção (COSTA RICA, 2010, p.08)

Chama-se atenção para o fato de que há, na Convenção Interamericana, art. 2, consignado o dever do Estado-Parte “adotar disposições de direito interno” no sentido de conferir cumprimento às obrigações internacionais.

Nessa toada, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados consagra, em seus considerandos, que “os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos”.

Destarte, infere-se que nenhum Estado é obrigado a aderir a um tratado internacional, porém, em o fazendo, assume o dever de respeitar as disposições convencionais. Não à toa, dispõe o artigo 27 da mencionada Convenção que “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (...)” (BRASIL, 2009).

Registre-se que o Brasil, mediante o Decreto n° 7030/2009, aderiu à Convenção de Viena sem reservas no tocante ao artigo citado acima.

Assim, mostra-se perfeitamente cabível, à luz do Direito Internacional, a submissão do Brasil à Corte Interamericana, conforme descrito acima. Afinal, levando-se em conta que a adesão do país ao Pacto de San José da Costa Rica se deu sem ressalvas no tocante ao dever de adotar disposições de direito interno, resta patente que a Lei de Anistia não pode ser invocada, em nível internacional, para legitimar a impunidade daqueles que cometeram crimes de lesa humanidade..

Nessa toada, decidiu a Corte Interamericana (Costa Rica, 2010, p. 126):

Os crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos acabados de crime de lesa humanidade. **Como tal merecem tratamento diferenciado isto é, seu julgamento não pode ser obstado pelo decurso do tempo como a prescrição, ou por dispositivos normativos de anistia.** (Grifou-se).

Percebe-se, conforme já dito, que a Corte Interamericana, Órgão jurisdicional internacional, adota posicionamento divergente do Supremo Tribunal Federal, pois entendeu a

Corte que o Estado Brasileiro, deve, sim, punir os agentes estatais que cometeram crimes de lesa humanidade. Nesse diapasão:

Finalmente é prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que **nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa humanidade**, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade (COSTA RICA, 2010, p.124). (Grifou-se).

De fato, a citada Corte já se pronunciou a respeito de casos semelhantes, envolvendo situações ocorridas durante regimes de exceção da América Latina.

Nesse sentido, em 21 de julho de 1989, condenou o Estado de Honduras a indenizar, em pecúnia, familiares de desaparecidos, no bojo do caso “Velasquez Rodrigues”. Ademais, em decisão pioneira, aquela impôs aos Estados-partes “o dever de investigar certas violações de direitos humanos” e punir aqueles que as cometeram (PIOVESAN, 2011, p.144).

Outro precedente digno de nota é o caso Almonacid Arellano contra o Chile, cujo escopo era declarar inválido o Decreto-Lei n° 2.191/78, “que perdoava os crimes cometidos entre 1973 e 1978 durante o regime Pinochet” (PIOVESAN, 2011, p. 151).

No dito julgado, asseverou a Corte que:

(...) as leis de ‘autoanistia’ perpetuam a impunidade, propiciam uma injustiça continuada, impedem às vítimas e aos seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente, o que constituiria uma manifesta afronta à Convenção Americana. As leis de anistia configurariam, assim, um ilícito internacional (...) (idem).

Decerto, soam duras as palavras acima, principalmente quando confrontadas com o senso-comum dominante, o qual atribui ao Supremo Tribunal Federal a última palavra em matéria constitucional.

Seria o caso, talvez, de invocar as palavras de Lênio Streck (2012), a respeito do Fator “*Julia Roberts*”:

Eis o “*fator Julia Roberts*”: dizer/sustentar que o Tribunal Maior (ou qualquer outro tribunal) cometeu um equívoco. Esse “fator” ou “*efeito Júlia Roberts*”, lamentavelmente, muito pouco vinga em *terrae brasilis*, onde a doutrina-cada-vez-doutrina-menos. Dia a dia, a doutrina se ‘entrega’ ao que os tribunais decidem.

O que o intérprete do Direito não pode perder de vista é o caráter criativo, de atribuição de sentido, inerente à atividade interpretativa (ÁVILA, 2008, p.10). Assim, o autor acima conclama à análise crítica das decisões proferidas pelos tribunais, pois, do contrário, o saber jurídico corre o risco de se tornar uma compilação de ementários das cortes.

Nessa conformidade, estão à disposição dos “operadores” do Direito os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, por força do § 2º, artigo 5º da Lei Maior.

Assim, levando-se em conta que tais convenções integram a ordem jurídica pátria, mostra-se possível que se perfaça o controle de convencionalidade das leis internas e, no particular, da Lei de Anistia.

2.3 Do Controle de Convencionalidade da Lei de Anistia.

O professor Valério Mazzuoli (2011) trouxe à tona uma questão até então inédita na doutrina brasileira: a possibilidade de se perfazer o controle de “convencionalidade” das leis pátrias. Assim, da mesma forma que é possível realizar o controle de constitucionalidade (difuso e concentrado) das normas, sustenta o autor que, a partir do momento em que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos passaram a integrar a ordem jurídica nacional, por força do §2º, art. 5º da Carta Magna, os mesmos alçaram *status* de norma constitucional, independentemente do *quorum* de aprovação.

Nesse sentido (MAZZUOLI, 2011, p.125),

A legislação infraconstitucional, ao ensejo da primeira compatibilidade vertical material (compatibilidade da norma com a Constituição), deverá observar, além dos direitos expressos na Constituição, também os direitos implícitos. Tais direitos implícitos, não obstante de difícil visualização apriorística, também limitam a

produção do direito nesse desdobramento da primeira etapa da compatibilização vertical material.

Em realidade, o § 2º do artigo 5º, confere *status* de norma constitucional aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Isto implica dizer que qualquer invocação do princípio da soberania, neste pormenor, não tem o condão de afastar a validade de tais diplomas internacionais.

Assim, ao analisar o caso envolvendo a Lei de Anistia, decidiu a Corte Interamericana que “mesmo as Constituições nacionais não de ser interpretadas ou, se necessário, até emendadas para manter harmonia com a Convenção e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (COSTA RICA, 2010, p. 119,).

Trata-se, portanto, de um outro modelo: refuta-se, assim, o “argumento da autoridade” conferido às decisões do STF para a “autoridade do argumento” alicerçado nas disposições convencionais.

Para além de discutir qual o diploma se aplica ao caso concreto (validade da lei de Anistia em face da CF/88 ou Convenção Interamericana), quiçá a discussão em tela tenha desdobramentos que remontam à crise do paradigma científico (SOUZA, 2012). Nesse sentido:

São, assim, categorias essenciais do novo paradigma as noções de *complexidade, interdependência e historicidade*, pois (...) ‘nada pode ser compreendido sem uma referência à sua história relacional e ao seu percurso temporal’. (idem, grifos no original).

Relacionando as três categorias supra ao caso em análise, nota-se que a *complexidade* dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos quedam por mitigar o conceito de soberania dos países, em nome de uma proteção mais efetiva.

De igual modo, o ordenamento jurídico brasileiro está inserido em uma ordem internacional, a partir do momento em que país depositou a carta de adesão à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, isto é, pode-se falar em uma *interdependência*.

Por fim, a relevância histórica da Lei de Anistia que, conforme já dito, representou, à época de sua edição, importantes avanços no processo de abertura do país, deve ser aferida atualmente.

Sobre o norte inaugurado pelo Controle de Convencionalidade, esclarece o professor Luiz Flávio Gomes *apud* (MAZZUOLI, 2011, p. 13) que a Constituição não é mais o único paradigma de controle do ordenamento pátrio, inserindo-se, neste pormenor, “os tratados internacionais de direitos humanos (controle difuso e concentrado de convencionalidade).”

Isto implica reconhecer a transnacionalização da proteção aos direitos humanos, sendo este o objetivo dos sistemas globais e regionais de tutela. Assim, a despeito dos argumentos da Suprema Corte, sobre a recepção da Lei de Anistia, certo é que, à luz do princípio do *pacta sunt servanda*, incidente sobre o Direito Internacional, as disposições internas, quando confrontadas com os tratados ratificados pelos Estados-Partes, são meros *factos* estranhos ao citado ramo.

Nessa toada (CARVALHO, 2011, p.222, Grifo nosso).

A prática reiterada dos Estados e das Cortes Internacionais é considerar o Direito Interno um mero fato, que expressa a vontade do Estado. (...) Assim, a discussão sobre o estatuto normativo local dos tratados internacionais ou ainda a fórmula de recepção interna de tratados válidos internacionalmente **são matérias estranhas ao Direito Internacional. Para o Direito Internacional, cabe analisar se o estado cumpriu (ou não) seus compromissos internacionais**, não aceitando escusas típicas do Direito Interno, como, por exemplo, superioridade da Constituição sobre os tratados.

Ao fim e ao cabo, é esta a mensagem legada pelo precedente da Corte Interamericana em estudo: no entendimento do Órgão, o Brasil não conferiu efetivo cumprimento às disposições convencionais, ao conceder anistia àqueles que cometeram crimes de lesa-humanidade durante a Ditadura Militar.

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em momento anterior, tomou por base o Pacto de San José da Costa Rica, no que toca à declaração de

inconstitucionalidade da prisão civil por dívida, salvo no caso da obrigação de prestar alimentos. Nesse sentido:

Em 12 de março de 2008, o Min Celso de Mello, no HC 87.585-8 do Tocantins, onde também se questionava a impossibilidade da prisão civil pela aplicação do Pacto de San José, modificou radicalmente sua opinião anterior (tal como expressa no despacho monocrático do *HC 77.631-5/SC* (...)) para aceitar a nossa tese, segundo a qual os tratados de direitos humanos têm índole e nível de normas constitucionais no Brasil. (MAZZUOLI, 2008, p.15).

Assim prescreve a ementa do citado precedente:

A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. (STF - HC: 87585 TO , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/12/2008).

Percebe-se, de plano, que o controle de convencionalidade não é uma tese estranha ao STF, tendo a Corte se manifestado sobre tal possibilidade. Por outro lado, a previsão da prisão civil por dívida encontrava assento no rol de garantias fundamentais da CF/88, configurando, numa primeira leitura, cláusula pétrea.

Nota-se, portanto, que a Lei de Anistia está em dissonância com as disposições convencionais citadas alhures: artigos 3º, 4º, 5,7 e 8 do Pacto de San José.

Assim, fica o alerta anunciado pela Corte Interamericana, no bojo do Voto assente no Caso Gomes Lund (COSTA RICA, 2010, p. 119, grifo nosso).

Continuando na breve incursão sobre temas pontuais relevantes, se aos tribunais supremos ou aos constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos Estados, à **Corte Interamericana de Direitos Humanos cabe o controle de convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre direitos humanos**. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um Estado, como o fez o Brasil.

Nota-se, a teor do trecho acima, que a Ditadura Militar, esse pretérito imperfeito, está longe de um ponto final.

3 CONCLUSÃO

Longe de sustentar uma solução definitiva para o tema abordado, o presente artigo visa apenas apresentar uma possibilidade. Viu-se, inclusive, que a Lei de Anistia, quando de sua edição, representou avanços no processo de redemocratização do país, processo este que ainda perdura.

Buscou-se, assim, traçar uma alternativa calcada no controle de convencionalidade das leis, uma tese relativamente nova na doutrina pátria. A Ditadura Militar ainda é um período nebuloso, que, aos poucos, vai clareando na história recente do país.

De fato, ao analisar o Caso Gomes Lund, a Corte Interamericana de Direitos Humanos lançou novas luzes sobre o tema, escrevendo mais um capítulo na história, indo de encontro, inclusive, à posição do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, levando em conta que, no Brasil, as Convenções sobre direitos humanos integram o rol de garantias fundamentais, de acordo com o § 2º, artigo 5º da Constituição Federal, essa é uma circunstância que deverá ser enfrentada pelos intérpretes do Direito em geral, mormente os tribunais.

Nesse passo, conclui-se que a Lei de Anistia, no que diz respeito ao tratamento conferido aos crimes de lesa humanidade praticados por agentes do Estado, pode ser revista, à luz das disposições convencionais e de precedentes oriundos da Corte Interamericana, cujo papel e relevância ainda são pouco explorados pela doutrina e jurisprudência brasileiras.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 jun. 2015.

BRASIL. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm> Consulta em 19.06.2015.

BRASIL. Lei de Anistia. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 de agosto de 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683compilada.htm>,. Consulta em 19.06.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (**HC 87585 VISTACM**), Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. (STF - HC: 87585 TO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00237). Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/.pdf>> Consulta em 23/06/2015.

BRASIL. STF é contra revisão da **LEI DE ANISTIA** por sete votos a dois. Notícias STF, Brasília, 29 de abril de 2010. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Consulta em 24/06/2015.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil** Sentença de 24 de Novembro de 2010. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Consulta em 22/06/2015

GOMES, Luis Flávio. MAZZUOLI, Valério. **Comentários à Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**- São Paulo: Editora RT, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. – 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STRECK, Lênio. **Senso incomum e Fator Julia Roberts ou quando o Supremo Erra**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-out-25/senso-incomum-fator-julia-roberts-ou-quando-supremo-erra>>. Consulta em 15/07/2015.